ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-198/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13361/2013
PROTOCOLO	**:**	1330943
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 18.922/2011
CONVENIADO	**:**	MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS
OBJETO	**:**	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 18.922/2011, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Educação*** e o ***Município de Chapadão do Sul/MS***, firmado em 4.10.2011, com vigência até 30.9.2012, que teve por escopo o apoio financeiro para a aquisição de um veículo, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de R$ 57.390,00 (*cinquenta e sete mil e trezentos e noventa reais*).

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Após o exame atento dos documentos que instruem o feito, noto que a presente prestação de contas encontra-se regular.

O Órgão de origem foi diligente no atendimento ao prazo previsto no Art. 7º da Instrução Normativa nº 01/95 para remessa de documentos a este Tribunal. Ademais, o Convênio nº 18922/2011 fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

Execução Financeira do Convênio

Valor do Convênio	R$ 57.390,00
Aplicação Financeira	R$ 682,06
Total de Recursos	R$ 58.201,46
Devolução	R$ 1.686,06
Valor Repassado	R$ 30.000,00
Recursos Próprios	R$ 129,40
Prestação de Contas	R$ 56.515,40

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003 foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas de convênio nº 18922/2011, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul*** e o ***Município de Chapadão do Sul***, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 76, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 048/90; pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; DISCUSSÃO: Nessa oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins.

Intime-se nos termos do art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Publique-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR